



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 3.808
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009
PUBLICADO NO DOM de 30.12.2009
* Republicada por incorreção

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS- para construção no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI -, para a aquisição dos correspondentes imóveis, bem como do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no período em que as edificações estejam sendo construídas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos, fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, observado o disposto no Art. 4º.

Art. 2º O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, objeto da isenção de que trata o Art. 1º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 3º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos, fica isenta de imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, e de Direitos a Eles Relativos, realizada *Inter Vivos*, por ato oneroso - ITBI -, observado o disposto no Art. 4º.

Art. 4º Para efeito de aplicação desta Lei, se entendem por empreendimentos habitacionais de interesse social aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento como inseridos na política habitacional



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo
LEI Nº. 3.808
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009
PUBLICADO NO DOM de 30.12.2009
* Republicada por incorreção

municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 03(três) salários mínimos.

Art. 5º Ficam isentas do IPTU as edificações mencionadas no Art. 4º da presente Lei, exclusivamente no período em que estejam sendo construídas, na forma do regulamento específico.

Art. 6º O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pela Secretaria Municipal de Finanças após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Planejamento, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**” em Aracaju, 16 de dezembro de 2009. 189º da Independência, 122º da República e 154º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA

Karla Suely Da Conceição Trindade

Sílvio Alves Dos Santos

Jeferson Dantas Passos

Luiz Carlos Oliveira De Santana

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.12.2009